

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA



com o objetivo de requerer a instauração de **Comissão Especial Processante**, nos termos do art. 5º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/1967, para apurar possíveis condutas incompatíveis com o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaguaí, pelos motivos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do denunciante, por meio de diversos relatos de moradores e servidores públicos da área da saúde, que o Município de Itaguaí atravessa grave **crise na prestação de serviços médicos**, com **interrupção de atendimentos básicos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA)**, em flagrante descumprimento dos deveres constitucionais e administrativos impostos ao gestor público.

Consta que **vários profissionais médicos não estão recebendo seus salários regularmente**, resultando em afastamentos, paralisações e esvaziamento das escalas de plantão na UPA. A ausência de atendimento médico tem deixado centenas de cidadãos desassistidos, especialmente nas áreas de urgência e emergência, afetando diretamente o direito fundamental à saúde da população.

Mais grave ainda: existem informações não desmentidas pela Administração Municipal de que alguns poucos médicos estariam recebendo em espécie (dinheiro vivo), com tratamento privilegiado e sem qualquer controle oficial, o que configura possível afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal.

Esses fatos, se confirmados, **configuram sérias infrações político-administrativas** e demandam imediata apuração por parte da Câmara Municipal, órgão legítimo de

fiscalização dos atos do Chefe do Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei nº 201/1967.



II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As condutas aqui relatadas, atribuídas ao atual Prefeito Municipal, podem constituir infrações político-administrativas passíveis de responsabilização pela Câmara Municipal, especialmente nos seguintes termos:

- **Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967:**

"São infrações político-administrativas dos prefeitos municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município."

Além disso, o art. 196 da Constituição Federal determina que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A omissão do Executivo em prover os serviços médicos essenciais — sobretudo em unidade de pronto atendimento — ofende diretamente esse mandamento constitucional.

Da mesma forma, o eventual pagamento em espécie e seletivo de apenas alguns servidores caracteriza **quebra dos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade**, revelando, em tese, ato doloso atentatório à probidade administrativa.

III. DO PEDIDO



Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente denúncia por esta Câmara Municipal;
2. A **instauração de Comissão Especial Processante**, nos termos dos arts. 5º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/1967, para apuração dos fatos relatados;
3. A notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itaguaí para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
4. Ao final, caso confirmados os fatos, que seja processado o Chefe do Poder Executivo por **infração político-administrativa**, com aplicação da penalidade cabível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CAMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI

Comprovante de abertura - RJ

Parâmetros: Numero_processo: 000000424/2025

Página:

Data:



Número do processo: 000000424/2025

Número único: OSL.L84.WC8-KG

Assunto: DENUNCIA

Requerente: ANONIMO

CPF/CNPJ do requerente:

End. Req.: , , , , Complemento:

Telefone:

Email:

Local Atual: PROTOCOLO GERAL

Situação: Não analisado

Local de protocolização: 001000000 - PROTOCOLO GERAL

Prioridade: NORMAL

Data de protocolização: 23/07/2025

Previsto para:

Protocolado por: analiaoa

Procedência: Interna

Súmula: DENÚNCIA - CRISE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, COM INTERRUPÇÃO DE ATENDIMENTOS BÁSICOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA).

Observação:

Anália de O. Alves
Chefe de Protocolo
Mat. 00042

analiaoa
(Protocolado por)

ANONIMO
(Requerente)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO

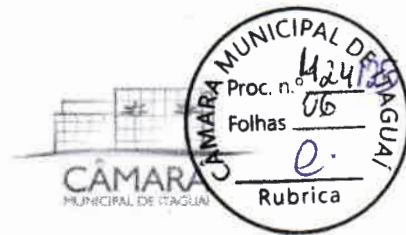


Processo nº 424/2025

À Procuradoria Jurídica para análise do atendimento dos requisitos de admissibilidade.

Itaguaí, 01 de agosto de 2025.

Haroldo Rodrigues Jesus Neto
Presidente



Autos nº 424/2025

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia anônima protocolada nesta data, dirigida à Câmara Municipal de Itaguaí, com o objetivo de apurar, em tese, possível infração político-administrativa praticada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

A denúncia relata uma possível crise na prestação dos serviços de saúde no município, com destaque para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), onde teriam ocorrido interrupções nos atendimentos em razão da irregularidade no pagamento dos salários dos profissionais da área.

Aponta ainda indícios de pagamentos em espécie a determinados médicos, sem controle oficial e em possível afronta aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37, CF).

Após tramitação regular e despacho da Presidência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise de admissibilidade, à luz do Decreto-Lei nº 201/67.

Era o que nos cabia relatar. Passamos à manifestação jurídica.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, o processo de cassação do mandato do Prefeito deverá observar os seguintes requisitos formais:

Art. 5º (...):

*I - A denúncia escrita da infração **poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Trata-se de requisito legal de **natureza objetiva e cogente**, cuja inobservância configura vício insanável, não podendo ser suprido por interpretação extensiva ou analógica, sob pena de se incorrer em violação ao devido processo legal.

No caso concreto, observa-se que a peça apresentada não preenche o requisito de legitimidade ativa, uma vez que não há identificação formal do denunciante enquanto eleitor do município de Itaguaí.

A denúncia não está acompanhada de qualquer elemento que comprove tal condição, como nome completo, CPF, título de eleitor ou outro documento hábil, restando impossível aferir a aptidão subjetiva do subscritor para deflagrar o procedimento previsto no citado diploma legal.

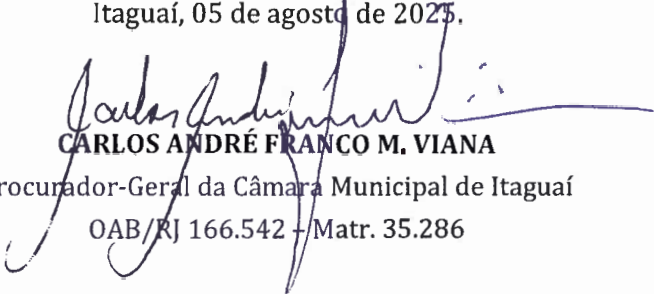
Frise-se que a **simples apresentação de denúncia anônima ou desacompanhada da qualificação exigida compromete a higidez formal do feito**, o que, por consequência, **obsta a análise de mérito e enseja o seu arquivamento liminar**, por ausência de pressuposto legal de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Além disso, a própria postulação formulada no presente processo requer que se dê seguimento nos moldes do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, o que reforça a necessidade de observância estrita das formalidades nele previstas.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que a denúncia apresentada **não preenche os requisitos legais mínimos exigidos pelo artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67**, razão pela qual **opina-se** pelo seu arquivamento, por ausência de pressuposto formal de admissibilidade.

Itaguaí, 05 de agosto de 2025.


CARLOS ANDRÉ FRANCO M. VIANA

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Processo nº 424/2025



À Diretoria de Assuntos Legislativos

Nos termos do Art. 5º, II do Decreto Lei 201/67, encaminho a denúncia para leitura e deliberação do plenário na próxima sessão ordinária.

Itaguaí, 06 de agosto de 2025.


Fabiano José Nunes
Vice-Presidente